



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

Processo n.º: 201703219-00

Assunto: Consulta

Órgão: Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM

Interessado: Rogério Rodrigues da Silva

Instrução: Diretoria Jurídica - DIJUR

Ministério Público: Procuradora Elisabeth M. Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 320
de 27/05/88, pg. 3
AF
Responsável

EMENTA: CONSULTA. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CÂMARAS MUNICIPAIS – ABRACAM. EXERCÍCIO DE 2017. ADMISSIBILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. REGIME DE SUBSÍDIO. ART. 39, §4º, DA CF/88. PERCEPÇÃO DE 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE ALCANCE AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. PRECEDENTE DO C. STF (RE 650.898 RS). NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL (LEI ORGÂNICA OU DIPLOMA LEGAL DE FIXAÇÃO). PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). MANUTENÇÃO DOS LIMITES FORMAIS E MATERIAIS DO REGIME DE SUBSÍDIOS. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR NOMINAL CONSIGNADO NO ATO DE FIXAÇÃO, NO CURSO DO MANDATO/LEGISLATURA. LIMITAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS AO PERÍODO REGULAMENTAR DE RECESSO NO ÂMBITO DE CADA PODER.

1. É possível a percepção das parcelas referentes ao 13º Salário e Adicional de 1/3 de Férias pelos agentes políticos, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, a partir da decisão proferida, com repercussão

Mara Lucia



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

geral, junto ao C. STF (RE 650.898/RS), consubstanciada no reconhecimento de acesso aos direitos sociais, fixados no art. 7º, da CF/88.

2. Os direitos sociais, vinculados aos agentes políticos, a partir do precedente do C. STF, é norma de eficácia contida, o que impõe prévia e expressa regulamentação legal, no âmbito municipal, para além de previsão orçamentária, em atenção aos termos da LRF.

3. A percepção do 13º Salário e Abono de Férias, são parcelas que repercutem nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA.

4. A inobservância dos limites máximos estabelecidos aos subsídios dos agentes políticos do Executivo e Legislativo, apuradas junto às prestações de contas anuais, conduzirá a glosa das despesas e determinação de restituição ao erário, sob responsabilidade do Chefe de cada Poder.

5. O gozo de férias deverá ocorrer, impositivamente, no período de recesso (julho/dezembro), conforme previsões no âmbito de cada município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto no **art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012**, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às **fls. 46/86**, que passam a integrar esta decisão.

Por fim, considerando a tramitação de consultas similares, oriundas de diversos municípios sob a jurisdição deste **TCM-PA**, bem como a aprovação por unanimidade, aos termos da consulta formulada pela ABRACAM, fica consignada a aprovação de Prejulgado de



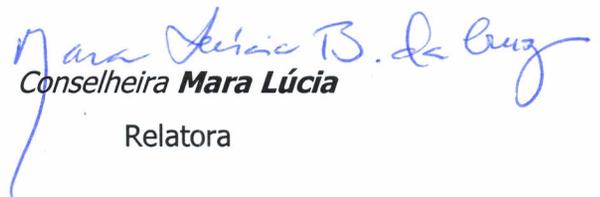
ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

Tese, na forma do **art. 302, do RITCM-PA**, com ampla divulgação entre os demais jurisdicionados, bem como junto aos setores técnicos desta Corte de Contas, para devida verificação contábil das eventuais despesas realizadas, com o pagamento das nomeadas parcelas remuneratórias, junto às prestações de contas anuais, de cada Poder Público Municipal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **17 de abril de 2018**.


Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Antonio José Guimarães e Sérgio Leão. Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas, Márcia Costa e Adriana Oliveira. Procuradora Elisabeth M. Salame da Silva.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

Processo n.º: 201703219-00

Assunto: Consulta

Órgão: Associação Brasileira de Câmaras Municipais - ABRACAM

Interessado: Rogério Rodrigues da Silva

Instrução: Diretoria Jurídica - DIJUR

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela **Associação Brasileira de Câmaras Municipais – ABRACAM**, entidade representativa dos Poderes Legislativos Municipais, conforme consta às fls. 01/02, com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, através do qual submete à apreciação desta Corte de Contas, questionamentos quanto à percepção de décimo terceiro salário e adicional de férias aos agentes políticos, em face do recente julgado realizado pelo C. STF, nos termos do **Recurso Extraordinário n.º 650.898/RS**, ao qual concedida repercussão geral, onde foi apontada a possibilidade de tais parcelas, aos agentes políticos, detentores de cargo eletivo, com trânsito em julgado em **17/10/2017**.

Consubstanciado no posicionamento firmado pelo C. STF, a entidade Consulente, conforme constam às fls. 01/04, formula quesitos, ao TCM-PA, objetivando esclarecimentos acerca do tema, para além de assentar a necessidade de posicionamento desta mesma Corte, com o escopo de orientação aos Poderes Legislativos Municipais no Estado do Pará, no que transcrevo:

- 1. Disposto na Lei Orgânica do Município, como direito dos agentes políticos (Prefeitos, Vices, Vereadores e Secretários), de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, respeitados os limites constitucionais e legais, PODEM ESSES AGENTES POLÍTICOS PERCEBEREM 13º (décimo terceiro) SUBSÍDIO?***



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

2. Havendo alteração na LOM os agentes políticos PODEM PERCEBER TAL BENEFÍCIO A PARTIR DO PRESENTE EXERCÍCIO (2017)?

3. Quanto às férias e terço delas, têm direito TODOS OS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO?

Os autos foram recebidos pela Presidência deste TCM-PA, em 27.03.17, após o que, remetidos à apreciação da DIJUR, para análise e parecer, destacadamente, para orientação quanto ao juízo de admissibilidade, dada a natureza da entidade consulente, o qual se fez atendido, conforme **Parecer n.º 156/2017** (fls. 08/34), em 23.11.17, do qual se extrai, preliminarmente, justificativa daquele setor técnico, quanto ao tempo de análise dos autos, nos seguintes termos:

"Destacamos que o citado julgamento ocorreu em 01/02/2017, ao passo que sua publicação, junto ao Diário Oficial de Justiça Eletrônico ocorreu somente no dia 24/09/2017, com trânsito em julgado em 17/10/2017, no que se justifica o lapso temporal entre a remessa dos autos à DIJUR e, nesta data, a apresentação de manifestação".

Com base no aludido Parecer Jurídico, a Presidência do TCM-PA, observada a previsão contida no **art. 300, §1º, do RITCM-PA**, assentou admissibilidade à Consulta formulada, determinando, na forma regimental, sua distribuição por sorteio, junto à Secretaria Geral, a qual recaiu a esta Conselheira, conforme consta à fl. 45, em 18.01.18.

Destaco, ainda em relatório, que o Parecer Jurídico exarado pela DIJUR, fez constar detida análise da matéria, à luz do previsto no **§4º, do art. 300, do RITCM-PA**, o qual acolho parcialmente e torno parte integrante do presente relatório, transcrevendo-o, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

II - DA TESE CONSIGNADA JUNTO À CONSULTA:

Consignada a prévia remessa da vertente consulta à DIJUR, procedemos com a instrução da mesma, objetivando consignar posicionamento quanto ao tema em questão, dada sua relevância e, ainda, face a precedência de estudos outros já realizados, no âmbito deste Tribunal.

Preliminarmente, destaca-se que a temática em questão, ao longo dos últimos anos, foi objeto de posicionamentos diversos, no âmbito dos Tribunais de Contas, inclusive deste TCM-PA, o qual, mantinha posição majoritária, no sentido de assentar a impossibilidade de percepção das indicadas parcelas, aos agentes políticos.

A primeira divergência sobre conhecida, acerca da matéria, surge através de voto divergente exarado pela Exma. Conselheira Mara Lúcia, nos idos de 2011, junto aos autos do Processo n.º 200913996-00¹, a qual ratificou posicionamento, em nova divergência assentada, já em 2013, junto ao Processo n.º 201215606-00², ocasiões em que não seu viu acompanhada pelos demais Conselheiros, prevalecendo entendimento quanto a impossibilidade de percepção de 13º Salário, aos agentes políticos.

Ocorre que, já em 2014, por ocasião do julgamento do Processo n.º 201217585-00, sob relatoria do Conselheiro Daniel Lavareda, em autos de cadastramento de ato fixador de subsídios,

¹ Processo n.º: 200913996-00

Classe: Emenda à Lei Orgânica da Câmara
Procedência: Câmara Municipal de Belém
Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

² Processo n.º: 201215606-00

Classe: Remuneração de Vereadores
Procedência: Câmara Municipal de Marituba
Relator: Conselheiro Antônio José,



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

da Câmara Municipal de Tailândia, entendeu este Colendo Tribunal, conforme consta da Resolução n.º 11.653/2014, assegurar tal possibilidade, fixada em lei.

A despeito das controvérsias pretéritas, a decisão exarada pelo C. STF, nos termos do **Recurso Extraordinário n.º 650.898/RS**, julgado no corrente exercício de 2017, afasta qualquer dúvida quanto ao direito postulado.

Revela-se, nos termos da indicada decisão, a possibilidade de os agentes políticos perceberem as nomeadas gratificações natalina e de férias, dada a compatibilidade de tais direitos sociais (**art. 7º, da CF/88**), que acodem a todos os trabalhadores, com o regime de subsídio (**art. 39, §4º, da CF**), aplicável aos referidos agentes.

A possibilidade de percepção em questão, dada a necessidade de harmonização com outros dispositivos e regramentos constitucionais e legais, a observância de determinados limites, conforme abordaremos nesta manifestação.

Traçadas tais linhas preliminares, com base em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, no teor do julgamento do **RE 650.898/2017**, importa adentrarmos no enfrentamento do sentido e alcance atribuídos pelo texto constitucional ao termo "subsídio", a fim de atingir o entendimento de que existem parcelas que estão acobertadas pelo seu conceito, bem como outras cujo pagamento não é condizente com a sua teologia.

Neste sentido, em prestígio à teologia do instituto, entende-se que a fórmula de pagamento em subsídio não impede a percepção de determinadas parcelas, dentre elas, a gratificação

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

natalina e o terço constitucional de férias, sendo levado em consideração a finalidade do instituto.

O "subsídio", instituto previsto no **art. 39, §4º da CF/88**, reúne em seu caráter remuneratório, todos os valores devidos aos ocupantes de cargos e/ou funções específicas, como contraprestação pelos trabalhos executados no exercício de suas funções, tendo como principal objetivo a criação de um padrão confiável de correspondência entre o que é efetivamente atribuído e o que é efetivamente pago pelo exercício de seu labor.

Buscou o constituinte eliminar prática antes corriqueira, junto à Administração Pública, em que os aumentos salariais eram concedidos de maneira artificiosa, na medida em que eram concedidos benefícios adicionais, os quais eram instituídos sucessivamente, cuja aplicação em grande maioria, conduzia a excessos ilegítimos.

Assim, as parcelas de remuneração em uma única fração, denominada subsídio, foi uma das medidas adotadas pela EC 19/98 a fim de alcançar a finalidade do instituto.

À luz do posicionamento adotado pelo Ministro do C. STF, TEORI ZAVASCKI (in memorian), por ocasião do julgamento do **RE 650.898/2017**, sugere-se a interpretação sistemática dos dispositivos da Constituição Federal, como pode ser observado a seguir:

"A interpretação sistemática revela que a própria Constituição, no art. 39, §3º, assegura a todos os servidores públicos, sem distinção, a fruição de grande parte dos direitos sociais do art. 7º, que envolve pagamento de verbas adicionais, cumuláveis

Manoel



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

com a do subsídio, tais como adicional de férias, décimo terceiro salário, acréscimo de horas extraordinárias, adicional de trabalho noturno, entre outras. Portanto, não há, no art. 39, §4º, da CF, uma vedação absoluta ao pagamento de outras verbas além do subsídio”.

(STF - RE: 650.898 RS, Relator: min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/02/2017, Data de Publicação: Dje-187 DIVULG 23/08/2017 PUBLIC 24/08/2017)

Neste sentido, resta claro que o §4º, do artigo supracitado, veda o pagamento e acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória que se referem às atividades exercidas em caráter habitual e fixo, as quais são vantagens naturalmente já consideradas no valor do subsídio que recebem os servidores que atuam nos cargos de membros de Poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais.

No entanto, a partir da interpretação sistemática do art. 39 da CF, existem pagamentos adicionais, de forma eventual, os quais são compatíveis com o regime de subsídio e não possuem nenhuma proibição constitucional, os quais devem ser concedidos a todos os servidores públicos.

Dentre tais hipóteses, estão os valores que apresentam natureza indenizatória, que não possuem caráter remuneratório, como também os valores pagos como retribuição por eventual execução de encargos especiais, fora do alcance das atribuições normais, que devem ser pagos a todos os trabalhadores por serem considerados direitos sociais, conforme determinação do art. 7º, da Magna Carta, estando incluídos neste rol de direitos, a

Magno de Araújo



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

gratificação natalina e o adicional de férias, verbas em discussão na presente consulta.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, HELY LOPES MEIRELLES³, esclarece o alcance do subsídio, a partir da interpretação sistemática do art. 39, §§ 3º e 4º da CF, verbis:

(...) é uma modalidade de remuneração, fixada em parcela única, paga obrigatoriamente aos detentores de mandato eletivo (Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador e Prefeito e Vice-Prefeito) e aos demais agentes políticos, assim compreendidos os Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, os membros da Magistratura e do Ministério Público e os Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas (CF, arts. 39, § 4º, 49, VII e VIII, e 73, § 3º, c/c os arts. 75, 95, III, e 128, § 5º, I, "c").

Dessa forma, para os que a Carta Magna considera agentes políticos - os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado, os Secretários Estaduais e Municipais, os Ministros dos Tribunais de Contas e os membros do Ministério Público - o subsídio é a única modalidade de remuneração cabível.

(...)

Em razão da natureza jurídica que lhe foi imposta constitucionalmente, o subsídio é constituído de

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho - 42ª edição, Malheiros Editores, 2016, págs. 594/595.

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

parcela única. Por isso, o art. 39, §4º, veda expressamente que tal parcela seja acrescida de "qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". Obviamente, a Carta Política deve ser interpretada de forma sistemática, deve-se concluir que os valores correspondentes aos direitos por ela assegurados no § 3º, do art. 39 - como, para ilustrar, do 13º salário e do terço de férias - não são atingidos pela proibição de qualquer acréscimo. Como vimos antes, o § 11 do art. 37 da CF, acrescentado pela EC 47, dispõe que não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inc. XI, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Depreende-se, portanto, que o 13º salário e o terço de férias são direitos sociais fundamentais os quais devem ser assegurados a todos os trabalhadores que façam jus, estando incluídos os remunerados por subsídio, sem distinção se são detentores ou não de mandatos eletivos, uma vez que inexistente norma constitucional que proíba a percepção do 13º salário e adicional de férias aos agentes políticos, tampouco distinção entre os agentes políticos e os agentes públicos presentes no mesmo rol do art. 39, §4º da CF (membros de Poder, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais), que os impeçam de receber os direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores.

Sendo assim, não se pode afastar dos agentes políticos os direitos sociais concedidos a todos os trabalhadores, como o pagamento de 13º salário e terço de férias.

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

Tal entendimento é delineado na conclusão do voto do **Exmo. Ministro do C. STF, LUIZ FUX**, no julgamento do paradigmático **RE nº 650.898/2017**, verbis:

"Consectariamente, interpretar o art. 39, §§ 3º e 4º, da CRFB para afastar dos agentes políticos, ainda que apenas aos detentores de mandato eletivo, de receberem qualquer outra verba além do subsídio - especialmente verbas consagradas a qualquer trabalhador (no caso terço de férias e 13º salário)-, representa afastar a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais sociais, olvidar a máxima de interpretação constitucional que visa conferir maior efetividade as suas normas, reduzindo a situação dos agentes políticos (cargos de especial relevância para o Estado Democrático de Direito) a um plano inferior a qualquer trabalhador".

(STF - RE: 650.898 RS, Relator: min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/02/2017, Data de Publicação: Dje-187 DIVULG 23/08/2017 PUBLIC 24/08/2017)

Sèguindo o mesmo entendimento, o **Exmo. Ministro do STF, LUÍS ROBERTO BARROSO**, na conclusão de seu voto divergente, ressaltou ainda que:

Assim, a tese de incompatibilidade do terço de férias e do 13º salário com o regime constitucional de subsídio levaria à inconstitucionalidade ou à não recepção de uma multiplicidade de leis que preveem essas verbas para, por exemplo, magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado. Esse resultado, no entanto, além de produzir uma alteração profunda em regimes



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

funcionais já consolidados, não foi aquele desejado pelo constituinte com a instituição do regime de subsídio. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.

(STF - RE: 650.898 RS, Relator: min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/02/2017, Data de Publicação: Dje-187 DIVULG 23/08/2017 PUBLIC 24/08/2017)

Neste sentido, direitos sociais como o 13º salário e adicional de férias estão incorporados entre os direitos laborais concedidos a todos os trabalhadores, dentre eles, os magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado, inexistindo no texto constitucional qualquer mandamento que exclua a percepção de tais direitos para os agentes políticos.

*Em suma, diante da minuciosa análise explicitada, em consonância com posicionamento atual do C. STF, entendemos que o **art. 39, §4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário**, uma vez que estes são direitos de todos os trabalhadores, estando abarcados os agentes políticos.*

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

Neste sentido, e precedendo a posição exarada pelo C. STF, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, conforme se depreende da **Consulta n.º 803.574**, relatada pelo Exmo. Conselheiro **ANTÔNIO ANDRADA**, e publicada em 2010, por meio da Revista trimestral daquela Corte de Contas⁴, consolidou entendimento quanto à possibilidade de concessão do 13º Salário aos vereadores mineiros, desde que observados os seguintes requisitos ou ressalvas:

- 1) A concessão do benefício deverá ser regulamentada em resolução ou lei, em sentido estrito, de iniciativa privativa da Câmara Municipal, cabendo a esta optar pelo instrumento normativo que será adotado;
- 2) A resolução ou lei, em sentido estrito, deverá ser votada na legislatura anterior para produzir efeitos na subsequente em virtude do princípio da anterioridade;
- 3) Os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo municipal e ao subsídio dos vereadores, deverão ser respeitados (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput e art. 29-A, §1º, da CR/88).

Neste mesmo sentido e adotando a mesma construção doutrinária, têm se posicionado outros tantos **Tribunais de Contas**, tais como os **TCE's do Espírito Santo e do Rio Grande do Sul**, no que destacamos o **TCE de Roraima**:

⁴ Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Jul/ago/set 2010 / v. 76 – n. 3 – ano XXVIII. Pg. 142/179.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A VEREADORES. É legal a percepção de 13º Salário por parte dos Vereadores, devendo estar prevista em lei específica local, e desde que observados o princípio da anterioridade e os limites remuneratórios impostos pela Emenda Constitucional nº 025/00 e Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por princípio da anterioridade entende-se que a Lei que fixar o subsídio aos Vereadores deverá ser votada na legislatura anterior para produzir efeito na subsequente, nos termos do artigo 29, inciso V da Constituição Federal. Legislatura é o período de quatro anos relativo ao mandato para o qual o Vereador foi eleito, que compreende quatro sessões legislativas ou oito períodos legislativos. Fundamentação Legal: Art. 1º, inciso XI e artigo 252 do RI - TCE/RR; Art. 29, inciso V da Constituição Federal; Emenda Constitucional nº 025/00; Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(Decisão nº 033/01 Processo nº 0247/01 - Consulta Sessão Ordinária de 22 de agosto de 2001).

Remetemos, ainda, a posição consagrada pelo **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, tal como se extrai do **Parecer n.º 20/2004**, do **Auditor Substituto Conselheiro CESAR SANTOLIM**, de **16.07.04**, onde reafirma entendimento consolidado naquela Corte de Contas, a despeito de decisões judiciais divergentes, asseverando que:

GRATIFICAÇÃO NATALINA (OU DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES). POSSIBILIDADE, ANTE A



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. PRECEDENTES JUDICIAIS EM CONTRÁRIO.

MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO PRECONIZADA NO PARECER COLETIVO Nº 4/97, DESTA TRIBUNAL.

Como já foi demonstrado na retrocitada Informação nº 21/2004, pelo menos desde o Parecer Coletivo nº 4/97, que teve como relatora a Auditora Substituta de Conselheiro ROZANGELA MOTISKA BERTOLO, a matéria já se encontra examinada neste Tribunal, no sentido de que, havendo lei local que o preveja, é adequado ao ordenamento jurídico vigente o pagamento de décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais.

*Assim, tal como já explicitado ao norte, este TCM-PA, deliberou, já 2014, conforme consta da **Resolução n.º 11.653/2014**, pela legalidade das despesas decorrentes da Lei Municipal n.º 002/2012, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2013/2014, do Município de Tailândia/PA, com a previsão de percepção de 13º salário.*

Conforme a fundamentação do voto do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, Relator daqueles autos, pautada na corrente que defende a legitimação do 13º salário aos agentes políticos, fechou entendimento de legalidade de pagamento, desde que criteriosamente observadas a inclusão da matéria em Lei Municipal, que fixou os subsídios da legislatura ou previsão na Lei Orgânica dos entes municipais, para além da inarredável observância e respeito aos limites e regras constitucionais próprias.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

Neste sentido, é de suma importância para a resposta da presente consulta que sejam esclarecidos os limites constitucionais previstos para fixação dos subsídios dos agentes políticos, os quais devem ser obrigatoriamente respeitados, sob pena de irregularidade das despesas executadas, imposição de restituição e gravosa repercussão junto às prestações de contas dos Chefes de Poder.

No exercício de suas funções normativas e pedagógicas, o TCM-PA fez aprovar a **Instrução Normativa nº 004/2015/TCM/PA**, a qual trata dos procedimentos de fixação de remuneração dos agentes políticos e dos servidores públicos no âmbito municipal, a qual se viu seguir da elaboração do nomeado "**Manual Prático para elaboração de atos de fixação e alteração de subsídios dos agentes políticos municipais, com base na Instrução Normativa nº 004/2015/TCM/PA**", pela Escola de Contas Públicas "Irawaldyr Rocha", adotado em diversos eventos de capacitação dos nossos jurisdicionados, em 2015 e 2016.

Por oportuno, remetemos a observância aos **itens 3, 4 e 6**, do referido Manual, os quais abordam de forma didática e detalhada; os dispositivos assentados na Instrução Normativa em referência, com a análise minuciosa dos aspectos formais, ou seja, a forma do ato, sua aplicabilidade de acordo com a natureza do destinatário e a tempestividade, bem como os aspectos materiais, que se referem à composição e limitação dos valores fixados ou revisados, verbis:

3. DA NATUREZA E REGULARIDADE FORMAL DO ATO DE FIXAÇÃO E ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÃO:

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

A Constituição Federal de 1988 é didática quanto à formalização - natureza da norma - que deverá ser utilizada para a fixação remuneratória de agentes políticos e servidores públicos municipais, conforme prelecionam os **incisos V e VI, do art. 29 e inciso X c/c §4º, ambos do art. 37, da CF/88, in verbis:**

Art. 29. (...).

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

Trilhando o imperativo constitucional indicado, apresenta a Instrução Normativa n.º 004/2015, os seguintes comandos normativos:

TÍTULO I
DA FIXAÇÃO

Art. 1º. *A fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais deverá, obrigatoriamente, ser instituída através de lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, não incidindo sobre a mesma, a vedação de anterioridade, conforme art. 29, V, da CF/88;*

Art. 2º. *A fixação dos subsídios dos Vereadores poderá ser instituída através de lei específica, Resolução ou Decreto Legislativo, cabendo a iniciativa, em qualquer caso, à própria Câmara Municipal, vinculada à regra da anterioridade, ou seja, fixada de uma legislatura para a subsequente, nos termos do art. 29, VI, da CF/88.*

Art. 3º. *A fixação da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal será instituída, obrigatoriamente, por lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, a qualquer tempo, nos termos do art. 37, X, c/c art. 61, §1º, II, "a", da CF/88.*

Art. 4º. *A fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal será instituída, obrigatoriamente, por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal,*

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

a qualquer tempo, nos termos do **art. 37, X, c/c art. 51, IV, da CF/88.**

Em resumo, temos como regular e constitucional, a utilização dos seguintes instrumentos normativos, de acordo com o destinatário da norma:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS ATOS DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS E REMUNERAÇÃO MUNICIPAL				
ESPÉCIE	OBJETO	ATO	COMPETÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO
ATO DE FIXAÇÃO	<i>Subsídios de Prefeito, Vice Pref. e Secretários Municipais.</i>	<i>Lei específica</i>	<i>Câmara Municipal.</i>	<i>Art. 29, V^o da CF/88.</i>
	<i>Remuneração dos Servidores do Executivo Municipal.</i>	<i>Lei específica</i>	<i>Chefe do Executivo.</i>	<i>Art. 37, X^o, c/c Art. 61⁷, §1^o, II, "a" da CF/88.</i>
	<i>Subsídios dos Vereadores.</i>	<i>Lei específica ou resolução</i>	<i>Câmara Municipal.</i>	<i>Art. 29, VI^o da CF/88.</i>
	<i>Remuneração dos Servidores do Legislativo Municipal.</i>	<i>Lei específica</i>	<i>Câmara Municipal.</i>	<i>Art. 37, X, c/c Art. 51, IV^o da CF/88</i>
ATOS DE REVISÃO	<i>Subsídios de Prefeito, Vice Pref. e Secretários Municipais.</i>	<i>Lei específica</i>	<i>Câmara Municipal.</i>	<i>Art. 37, X da CF/88</i>
	<i>Remuneração dos Servidores do Executivo Municipal.</i>	<i>Lei específica</i>	<i>Chefe do Executivo.</i>	<i>Art. 37, X, c/c Art. 61, §1^o, II, "a" da CF/88</i>
	<i>Subsídios dos Vereadores.</i>	<i>Lei específica ou resolução</i>	<i>Câmara Municipal.</i>	<i>Art. 37, X da CF/88</i>
	<i>Remuneração dos Servidores do Legislativo Municipal.</i>	<i>Lei específica</i>	<i>Câmara Municipal.</i>	<i>Art. 37, X, c/c Art. 51, IV da CF/88</i>
ATOS DE REAJUSTE	<i>Remuneração dos Servidores do Executivo Municipal.</i>	<i>Lei específica</i>	<i>Chefe do Executivo.</i>	<i>Art. 37, X, c/c Art. 61, §1^o, II, "a" da CF/88</i>
	<i>Remuneração dos Servidores do Legislativo Municipal.</i>	<i>Lei específica</i>	<i>Câmara Municipal.</i>	<i>Art. 37, X, c/c Art. 51, IV da CF/88</i>
	<i>Subsídios dos Vereadores.</i>	<i>Vedado</i>	<i>-</i>	<i>Art. 29, VI da CF/88</i>

⁵ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4^o, 150, II, 153, III, e 153, § 2^o, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n^o 19, de 1998)

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n^o 19, de 1998) X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4^o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n^o 19, de 1998)

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

4. DOS PRAZOS PARA EDIÇÃO APROVAÇÃO E PROMULGAÇÃO DOS ATOS DE FIXAÇÃO:

Conforme já estabelecido nos dispositivos anteriores, informa a vertente **Instrução Normativa n.º 004/2015** que, de acordo com o destinatário da normal, ou seja, se destinada aos agentes políticos do Executivo Municipal, aos Vereadores ou aos servidores públicos municipais, a regra é diversa.

Em resumo, temos que:

a) AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (VEREADORES) :

É critério de regularidade formal, a observância do nomeado princípio da anterioridade, ou seja, deverá ser aprovada Resolução ou Lei, durante o curso da

⁷ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

⁸ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

⁹ Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

legislatura que se encerra, para vigorar para a imediatamente subsequente.

Em outras palavras, a fixação da remuneração dos vereadores eleitos, para o exercício seguinte, deverá ser realizada até 31 de dezembro do ano de final de legislatura, em atendimento aos princípios da moralidade e impessoalidade, consignados no caput, do art. 37, da CF/88.

Cabe destacar que, tal orientação já foi dada de maneira mais restritiva, quando se exigia a fixação, pela Câmara Municipal, em data anterior ao pleito eleitoral, a qual foi rechaçada por jurisprudência do C. STF, que entendeu pela impossibilidade de interpretação restritiva ao disposto no art. 29, VI, da CF/88, quando o legislador constituinte, assim não destacou fazer.

**b) AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
(PREFEITO, VICE PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:**

A fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo Municipal, não possui mesma regra restritiva, o que se explica pela iniciativa legislativa, a qual incumbe à própria Câmara Municipal, seguindo o ato legal aprovado, à sanção do Prefeito Municipal.

Assim, a fixação dos subsídios vinculados ao Executivo Municipal, poderá ser realizada a qualquer tempo, inclusive no curso do mandato eletivo.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

c) SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL:

Seguem a mesma regra consignada para a fixação de subsídios do Poder Executivo, ou seja, poderá se dar em qualquer data, sem limitação do princípio da anterioridade, observada a prerrogativa/competência de iniciativa, de cada Chefe de Poder, para sua edição.

6. DA BASE DE CÁLCULO E LIMITES PARA FIXAÇÃO E REVISÃO REMUNERATÓRIA:

Superados os elementos formais, acima insculpidos, quanto a forma do ato, sua aplicabilidade de acordo com a natureza do destinatário e a tempestividade, cabe-nos adentrar no aspecto material, ou seja, na composição e limitação dos valores fixados ou revisados.

*Remetendo, mais uma vez, a **Instrução Normativa n.º 004/2015**, temos os seguintes comandos normativos, com pertinência:*

Art. 13. *Em todos os casos de fixação, revisão ou reajuste, previstos nesta Instrução Normativa, caberá à administração pública realizar o prévio levantamento de planejamento e impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 165, da CF/88 c/c art. 17, da LRF.*

Art. 14. *Para a fixação de subsídios aos agentes políticos, bem como para eventual concessão de revisão geral anual, deverão ser*



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

observados, em cada caso, os limites fixados pela Constituição Federal, sob pena de glosa da despesa realizada a maior.

*A remissão normativa traz alerta para o indispensável planejamento e controle, por parte da Administração Pública, quanto aos gastos com pessoal, destacadamente os limites de despesas consignados de 54% (Poder Executivo) e 6% (Poder Legislativo), da Receita Corrente Líquida, por imperativo do previsto no **art. 19, III c/c 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

Ressaltamos que, para além dos limites gerais de despesas com pessoal, não se pode descuidar dos limites específicos, fixados para os Agentes Políticos, tal como a seguir apresentamos:

6.1. REGRAS GERAIS E ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO:

Com maior rigor, estabeleceu, a vigente Constituição Federal, diversos limites à composição dos subsídios dos vereadores, as quais deverão, obrigatoriamente, ser observadas, tanto para a elaboração do ato de fixação, quanto para as possíveis revisões gerais anuais, aplicáveis, no curso da legislatura.

Neste sentido, é de fundamental análise que as revisões gerais anuais, aplicáveis aos subsídios dos vereadores, deverá observar para além do percentual inflacionário, concedidos aos servidores



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

do Poder Legislativo, os demais limites constitucionais, a seguir enumerados.

a) **LIMITE 01:** Subsídio do Prefeito (art. 37, inciso XI, da CF/88)

Os subsídios pagos, aos agentes políticos, do Poder Legislativo Municipal (vereadores), não poderão exceder o valor do subsídio fixado para o Chefe do Poder Executivo Municipal.

b) **LIMITE 02:** Subsídio dos Deputados Estaduais (art. 29, inciso VI, alíneas "a" a "f", da CF/88)

Os subsídios pagos, aos agentes políticos, do poder legislativo municipal (vereadores), deverão observar os percentuais máximos de 20%, 30%, 40%, 50%, 60% ou 75% estabelecidos em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, e cujo parâmetro assenta-se no número de habitantes do município, conforme abaixo discriminado:

NÚMERO DE HABITANTES	PERCENTUAL CALCULADO SOB A REMUNERAÇÃO DO DEPUTADO ESTADUAL
ATÉ 10.000	20%
DE 10.000 ATÉ 50.000	30%
DE 50.000 ATÉ 100.000	40%
DE 100.000 ATÉ 300.000	50%
DE 300.000 ATÉ 500.000	60%
ACIMA DE 500.000	75%

Lembramos que para levantamento estatístico do número de habitantes, em cada município, é utilizado, pelo TCM-PA, a base de dados do IBGE, com vigência para o exercício sob análise.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

c) **LIMITE 03:** Receita Municipal (art. 29, inciso VII, da CF/88)

O total das despesas com subsídios dos vereadores, no curso do exercício, não poderá ultrapassar o limite percentual máximo de 5%, da Receita Municipal.

d) **LIMITE 04:** Total de Despesas do Poder Legislativo (art. 29-A, da CF/88)

Estabeleceu a Constituição Federal, com o advento da EC n.º 58/2009, que o total das despesas do poder legislativo, "incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior", conforme quadro abaixo:

NÚMERO DE HABITANTES	PERCENTUAL CALCULADO SOB A REMUNERAÇÃO DO DEPUTADO ESTADUAL
ATÉ 100.000	7%
ENTRE 100.000 E 300.000	6%
ENTRE 300.001 E 500.000	5%
ENTRE 500.001 E 3.000.000	4,5%
DE 3.000.001 E 8.000.000	4%
ACIMA DE 8.000.001	3,5%

A composição da base de cálculo, para aplicação dos limites percentuais acima, corresponde, como já transcrito, ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

Cumpre-nos indicar, assim, quais receitas do município que, obrigatoriamente, devem integrar a base de cálculo, para levantamento do montante do repasse/duodécimo e para aplicação do limite em questão, tal como consignado na **Resolução n.º 8.955/2008/TCM-PA:**

RECEITAS TRIBUTÁRIAS:

- a) IPTU (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana);
- b) IRRF (Imposto de renda retido na fonte);
- c) ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens inter vivos);
- d) ISS (Imposto sobre serviços);
- e) Taxas;
- f) Contribuições de Melhorias;
- g) Juros e multa das receitas tributárias;
- h) Receita da Dívida Ativa Tributária;
- i) Juros e multas da dívida ativa tributária.

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO:

- a) FPM (Fundo de participação dos municípios);
- b) ITR (Imposto territorial rural);
- c) IOF OURO (Imposto sobre operações financeiras);
- d) ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar 87/96 - Lei Kandir).
- e) CIDE (Contribuição de Intervenção no domínio econômico)

TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS:

Handwritten signature in blue ink



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

- a) **ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços);**
- b) **IPVA (Imposto sobre a propriedade de veículos automotores).**
- c) **IPI EXPORTAÇÃO (Imposto sobre produtos industrializados);**

Esclareço, por oportuno, que atualmente, por força de acalorados debates técnicos e doutrinários, houve ampliação do rol destas receitas, conforme entendimento apostado pelo TCM-PA (RESOLUÇÃO N.º 12.964/2017/TCM-PA), autorizando, mediante regramento específico no âmbito municipal, a inclusão da nomeada Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP).

- e) **LIMITE 05: Total dos Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo (art. 29-A, §1º e §3º, da CF/88)**

Por fim, no momento de fixação ou revisão dos subsídios dos vereadores municipais, deverá ainda ser considerada, como limitador impositivo, o total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal, a qual estará limitada ao total de 70% (setenta por cento) de sua receita, dentro da qual se inserem as seguintes despesas:

- **Folha de Pagamento de Servidores (efetivos, comissionados e temporários);**
- **Folha de Pagamento de Subsídio dos Vereadores;**

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

- *Despesas com serviços de terceiros, quando apurada que a mesma incidir em substituição de mão-de-obra.*

Para o indicado cálculo, apesar de vinculada às despesas com pessoal, são excluídas as seguintes parcelas:

- *Encargos Previdenciários;*
- *Folha de Pagamento com inativos e pensionistas.*

IMPORTANTE: Ressalte-se que, a teor do previsto no §3º, do art. 29-A, da CF/88, constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, a realização de despesas com pessoal, que ultrapasse o limite de 70% (setenta por cento), conforme acima indicado.

f) **LIMITE 06:** Limite Total da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo (art. 19, c/c art. 20, III, b, da LRF).

Tal como já destacamos, consigna, a Lei de Responsabilidade Fiscal, limites para a despesa com pessoal por cada esfera de Poder, sendo, no caso do Poder Legislativo Municipal, o percentual de 6% da Receita Corrente Líquida - RCL, do exercício anterior.

Cabe, portanto, especial atenção do Presidente da Câmara Municipal, por ser específico ponto de controle em sua prestação de contas, observar, para todos os fins, o limite total da despesa de pessoal, no que se insere os subsídios pagos, em

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

especial, a quando da aplicação, no curso da legislatura, da revisão geral anual.

Vale lembrar, contudo, que a LRF estabelece o chamado "limite prudencial", o qual corresponde a 95%, dos 6% máximos, ou seja, 5,7% da RCL, o qual veda o aumento de despesas com pessoal, excepcionando, no caso, a revisão geral anual.

6.2. REGRAS GERAIS E ESPECÍFICAS PARA O PODER EXECUTIVO:

Superados todos os limitadores estabelecidos, exaustivamente, para a fixação e revisão do subsídio pago aos vereadores, passemos aos limites consignados para os agentes políticos do Poder Executivo Municipal, destacadamente: Prefeito; Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Reitera-se, como de fundamental análise e cautela que, as revisões gerais anuais, aplicáveis aos subsídios dos agentes políticos do executivo municipal, deverão observar, para além do percentual inflacionário, concedidos aos servidores deste Poder, os demais limites constitucionais, a seguir enumerados.

a) **LIMITE 01:** Subsídio do Prefeito (art. 37, inciso XI, da CF/88)

Na esfera municipal, os subsídios pagos ao Prefeito Municipal representam teto remuneratório aos demais agentes políticos e servidores públicos municipais, ou seja, servidores públicos, vice-Prefeito e Secretários Municipais, não poderão perceber



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

remuneração superior àquela fixada para o Chefe de Poder.

b) **LIMITE 02:** Subsídio dos Ministros do STF (art. 37, §12º, da CF/88)

O subsídio do Prefeito, por sua vez, não pode superar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, podendo, contudo, o Estado, mediante emenda à sua própria Constituição, fixar no âmbito de seu território, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, restrito isso a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Artigo 37, § 12, CF).

c) **LIMITE 03:** Limite Total da Despesa com Pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LRF).

Novamente destaca-se que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, consigna limites para a despesa com pessoal por cada esfera de Poder, sendo, no caso do Poder Executivo Municipal, o percentual de 54%, da Receita Corrente Líquida - RCL, com as exclusões previstas nos incisos I a VI, do §1º, do art. 19, da LRF.

Cabe, portanto, especial atenção do Prefeito Municipal, por ser específico ponto de controle em sua prestação de contas de governo, observar, para todos os fins, o limite total da despesa de pessoal, no que se insere os subsídios pagos, em especial, a quando da aplicação, no curso do mandato, da revisão geral anual.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

Vale lembrar, contudo, que a LRF estabelece o chamado "limite prudencial", o qual corresponde a 95%, dos 54% máximos, ou seja, 51,30% da RCL, o qual veda o aumento de despesas com pessoal, excepcionando, no caso, a revisão geral anual.

Cumpre-nos consignar que, a teor da **Resolução n.º 19.964/2017**, o rol de receitas que compõem a base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, fez incluir a possibilidade de utilização da Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP), observados os requisitos de autorização legal, detalhados na citada decisão desta Corte de Contas.

Tais elementos acabam por conduzir ao entendimento de que, apesar de possível a percepção das parcelas referentes ao 13º Salário e Abono de Férias, aos agentes políticos, estes não poderão deixar de observar os limites próprios dos regimes remuneratórios previstos, aos mesmos, de acordo com o Poder a que esteja vinculado.

Outrossim, na fixação e alteração dos subsídios de agentes políticos e dos servidores públicos, devem ser observados os limites formais e materiais acima expostos, os quais possuem previsão constitucional, bem como estão presentes em normativa específica deste Tribunal (Instrução Normativa nº 004/2015/TCM-PA).

Neste sentido, em resposta ao primeiro quesito proposto, entendemos da possibilidade de percepção, pelos agentes políticos (Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais), alcançados pelo regime remuneratório de subsídio, consignada a expressa previsão legal, seja por meio de ato próprio, por



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

ocasião da fixação na legislatura ou através de emenda, junto às respectivas Leis Orgânicas Municipais, de perceberem tais direitos sociais, desde que respeitados os limites constitucionais e legais, aportados a cada caso.

O ponto seguinte da consulta, conforme item 2, questiona da possibilidade destes pagamentos ocorrerem ainda no exercício de 2017, ou seja, que as alterações legais que venham a ser produzidas, gerem efeitos no curso da legislatura ou mandato.

Quanto a tal dúvida, entendemos, salvo melhor juízo, com base em tudo o que já fora exposto, que apesar da possibilidade de percepção das aludidas parcelas, estas deverão estar em tudo submetidas as regras de fixação, didaticamente delineadas nos termos da citada IN n.º 004/2015/TCM-PA.

Neste sentido, é importante observar que os valores anualmente percebidos pelos agentes políticos, serão aprovados em leis específicas (Poder Executivo) e lei ou resolução (Poder Legislativo), as quais deverão respeitar limites anuais específicos, aplicáveis a cada caso, para além de, no caso dos subsídios dos vereadores, ver respeitar o princípio da anterioridade, o que importa dizer, deverão ser aprovados de uma legislatura para a seguinte.

Assim, entendemos que no caso dos vereadores, não poderá haver aumento de despesas com os subsídios dos mesmos, no curso da legislatura, ou seja, no presente exercício de 2017, exceto quanto a possibilidade constitucional da revisão geral anual, fixada nos termos do art. 37, X, da CF/88.

Sendo assim, mesmo havendo alteração na Lei Orgânica do Município, os vereadores não podem receber os referidos benefícios no mesmo exercício em que a lei foi alterada, uma vez



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

que estes devem ser votados e sancionados na presente legislatura para vigorar na subsequente, ocasião em que os cálculos para estabelecimento da parcela mensal nominal, dos subsídios, deverão considerar os impactos decorrentes do 13º salário e adicional de férias.

Lado outro, quanto aos agentes políticos do Poder Executivo, uma vez não vinculados à regra da anterioridade, entendemos que, nos casos onde não se viu aprovar lei específica para o mandato de 2017-2020, não haveria impedimento para edição de lei específica, ainda no curso de 2017, que lhe assegurasse tal percepção, desde que, repita-se, respeitados os limites fixados ao Executivo Municipal.

*Por fim, questiona, ainda, o consulente quanto ao direito de férias e o adicional correspondente, relativamente a sua incidência a todos os agentes políticos do município, a qual já se faz esclarecida na presente manifestação, no que reiteramos nosso posicionamento à teor do decidido pelo C. STF, nos termos do **RE 650.898/2017**, favoravelmente a tal questão, dada a ausência de incompatibilidade ou vedação expressa, junto ao positivado pelo **art. 39, §4º, da CF/88**, sem distinção dentre Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais.*

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para processamento dos presentes autos, sob a forma de consulta, conforme imperativo regimental e, ainda, com base na robusta instrução da matéria, nos termos da transcrita manifestação exarada pela Diretoria Jurídica deste TCM-PA, na forma do presente relatório, que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição, juntamente com o voto, aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema em debate.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente *Consulta*, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016¹⁰**, tendo sido formulada por autoridade competente (**art. 299, inciso V, do RITCM-PA**), para além de suscitada acerca de tema com inescusável interesse às atividades de controle externo (**art. 300, § 2º, do RITCM-PA**), realizadas por esta Corte de Contas, notadamente, quando busca traçar a preconizada atuação pedagógica, junto aos jurisdicionados, na constitucional aplicação de recursos públicos, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

NO MÉRITO, considerando a manifestação exarada pela Diretoria Jurídica desta Corte de Contas (fls. 14-44), trago as seguintes reflexões e, ao final, a proposição de resposta, aos termos da consulta formulada, com substrato nos elementos de fato e direito, aduzidos abaixo.

Os questionamentos trazidos pelo Consulente gravitam junto à possibilidade de alteração da legislação municipal, destinada à concessão de pagamento de 13º Salário e Terço Constitucional de Férias aos agentes políticos, detentores de cargos eletivos, mas especificamente quanto à possibilidade de elaboração de legislação municipal que conceda tais pagamentos, dentro da corrente legislatura, a despeito da decisão conferida em sede de Recursos Extraordinário, junto ao C. STF.

É relevante que se destaque, conforme levantamentos realizados por minha Assessoria de Gabinete, com apoio da DIJUR, que diversos processos de consulta tramitam neste TCM-PA, inclusive sob minha relatoria, objetivando, com maior ou menor detalhamento, esclarecimentos quanto aos direitos e medidas para sua percepção, após a decisão proferida, em sede de repercussão geral, junto à Suprema Corte.

¹⁰ XVI - responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

Desse modo, a Diretoria Jurídica em parecer ao norte transcrito, esclarece que, *"a despeito das controvérsias pretéritas, a decisão exarada pelo C. STF, nos termos do Recurso Extraordinário n.º 650.898/RS, julgado no corrente exercício de 2017, afasta qualquer dúvida quanto ao direito postulado. Revela-se, nos termos da indicada decisão, a possibilidade de os agentes políticos perceberem as nomeadas gratificações natalina e de férias, dada a compatibilidade de tais direitos sociais (art. 7º, da CF/88), que acodem a todos os trabalhadores, com o regime de subsídio (art. 39, §4º, da CF), aplicável aos referidos agentes"*.

Não posso deixar de referir que o posicionamento exarado pela Suprema Corte, em 2017, reflete posição já defendida por mim, conforme precedentes referidos pela DIJUR, ainda nos idos de 2011, ao passo que este Tribunal de Contas, veio modificar sua posição, através de processo sob a relatoria do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, já em 2014, através de autos de cadastrado de Lei Municipal, conforme delineado através da **Resolução n.º 11.653/2014**.

Cristaliza-se, portanto, que a percepção do 13º salário e o terço de férias são direitos sociais fundamentais, previstos nos termos do **art. 7º, da CF/88**, que devem ser assegurados a todos os trabalhadores que assim façam jus, incluindo os remunerados por subsídios sem distinção se são detentores ou não de mandatos eletivos, já que não existe norma constitucional que vede tais pagamentos aos agentes políticos, tampouco distinção entre os agentes políticos descritos no rol do **art. 39, §4º, da CF/88** (membros de Poder, os ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais), que os impeçam de receber os direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores.

Neste sentido e com o escopo de assentar manifestação de maneira mais didática e ampla ao tema, dadas as demais consultas formuladas junto ao TCM-PA, notadamente aquelas sob relatoria desta Conselheira, passo ao enfrentamento pontual e sintetizado das dúvidas consignadas à matéria, acolhendo em parte a manifestação exarada pela DIJUR, face a adesão, desta Relatora, ao entendimento consignado junto ao Colendo Plenário, a partir das reflexões aportadas pelo Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

- 1. Disposto na Lei Orgânica do Município, como direito dos agentes políticos (Prefeitos, Vices, Vereadores e Secretários), de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal, respeitados os limites constitucionais e legais, PODEM ESSES AGENTES POLÍTICOS PERCEBEREM 13º (décimo terceiro) SUBSÍDIO?**

Sob tal questionamento é fundamental que se estabeleça que os nomeados direitos sociais (13º salário e adicional de férias) estão incorporados entre os direitos laborais concedidos a todos os trabalhadores e servidores públicos, dentre eles – **ainda que remunerados sob a forma de subsídios** – os Magistrados, Membros do Ministério Público e Secretários de Estado, ao passo que inexistente, a rigor, no texto constitucional qualquer mandamento que exclua a percepção de tais direitos para os nomeados *agentes políticos*, detentores de cargos eletivos.

À luz da interpretação sistemática da Constituição Federal, a decisão exarada pelo C. STF assegurou tal possibilidade, nos termos do já citado Recurso Extraordinário, em especial, pela inexistência de incompatibilidade entre o **art. 39, §4º da CF/88**, com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário, uma vez que estes são direitos de todos os trabalhadores, onde estão abarcados os agentes políticos, dando amplos efeitos ao previsto pelo **art. 7º**, da mesma *Carta Cidadã*.

Inobstante o permissivo constitucional ou, lado outro, a inexistência de vedação, é consabido, à luz do que estabelece a própria Constituição Federal, notadamente em seu **art. 37, inciso X**, que a fixação ou alteração remuneratória dos agentes políticos deverá obedecer, dentre outros, ao princípio da legalidade, no que se impõe, conforme reiterados precedentes citados de outras Cortes de Contas, mencionadas em relatório, da previsão expressa em lei específica, quando voltada ao Poder Executivo e, através de Lei ou Resolução, quando voltada ao Poder Legislativo, em tudo observado e preservado os limites nominais e percentuais e, conforme o caso de anterioridade.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

Resta-me, portanto, compreender que a concessão do benefício deverá ser regulamentada em Resolução/Decreto Legislativo ou Lei Ordinária, em sentido estrito, conforme o caso, de iniciativa privativa da Câmara Municipal, ao que, não se afasta, dada a hierarquia das normas, sua previsão junto à Lei Orgânica Municipal, ao passo que, face as repercussões orçamentárias, deverá estar agasalhada, como previsão de despesas, junto às respectivas Leis Orçamentárias.

Sob tal perspectiva, a percepção das parcelas em questão, somente se verá legitimada, a partir de sua instituição, no âmbito de cada município, quando prevista junto aos diplomas legais de regência, ao passo que, para sua efetiva percepção, deverão ser respeitados e preservados os limites fixados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos montantes anuais percebíveis pelos agentes políticos, de acordo com o Poder em que se vejam inseridos.

Foi neste sentido, por fim, que este TCM-PA deliberou ao apreciar a Lei Municipal n.º 002/2012, do Município de Tailândia, conforme consta da **Resolução n.º 11.653/2014**, entendendo pela legalidade das despesas com a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a Legislatura de 2013/2014, com a previsão de percepção de 13º salário.

A despeito da decisão desta Corte de Contas, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, relator daqueles autos, este Plenário fechou entendimento de legalidade de pagamento, desde que criteriosamente observadas a inclusão da matéria em Lei Municipal, que fixou os subsídios da legislatura ou previsão na Lei Orgânica dos entes municipais, para além da inarredável observância e respeito aos limites e regras constitucionais próprias, o que importa dizer, que ainda que previsto pela Lei Orgânica Municipal, os valores advindos de tais parcelas deverão ser considerados para efeito de cálculo global, do limite dos subsídios devidos aos agentes políticos.

2. Havendo alteração na LOM os agentes políticos PODEM PERCEBER TAL BENEFÍCIO A PARTIR DO PRESENTE EXERCÍCIO (2017)?



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

Ratificando e complementando a resposta ao item acima, não se pode vislumbrar, como regra, a possibilidade de percepção das parcelas, para o exercício em curso, de maneira automática, a partir da alteração da Lei Orgânica Municipal, isto porque, tal despesa deverá encontrar substrato junto às Leis Orçamentárias Anuais, aprovadas de um exercício para o subsequente, para além de se verificarem como adequadas aos limites estabelecidos para a fixação e percepção anual de subsídios pelos agentes políticos, a qual mais sensível e delimitada, quando observo o regramento aportado aos vereadores, devidamente registradas em relatório.

Neste sentido, torna-se mais razoável que a alteração proposta junto às Leis Orgânicas no exercício em curso, passem a ter vigência, a partir do exercício subsequente, quanto tais despesas deverão estar contempladas junto ao orçamento anual (LOA), o que não afasta, por óbvio, a necessidade de verificação – por ocasião da percepção das aludidas parcelas – das regras de fixação, didaticamente delineadas nos termos da citada IN n.º 004/2015/TCM-PA, que estabelecem parâmetros máximos remuneratórios, no âmbito do Executivo e do Legislativo.

Ressalto, por oportuno, que o pagamento de subsídios, considerado anualmente no âmbito de cada Poder, com valores que deixem de observar as regras insculpidas junto à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, serão passíveis de glosa das despesas, com determinação de restituição ao erário, sob encargo do ordenador responsável, para além de implicarem em multas, na forma regimental e, ainda, conduzirem, como regra geral, à reprovação das contas anuais de gestão.

3. Quanto às férias e terço delas, têm direito TODOS OS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO?

Tal questão já se encontra plenamente respondida, à luz da decisão proferida pelo C. STF, relativamente a incidência do terço de férias a todos os agentes políticos do município, dada a ausência de incompatibilidade ou vedação expressa, junto ao positivado pelo **art. 39, §4º, da CF/88**, sem distinção dentre Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

Entendo pertinente, contudo, suscitar a especial atenção quanto ao gozo de férias, o qual impõem regulamentação própria, para tal exercício, mormente junto ao Poder Legislativo, com o escopo de se preservar quórum para funcionamento da Câmara Municipal, ao passo que, seu período de gozo, deverá coincidir com o período de recesso do legislativo, ordinariamente fixado nos meses de julho e dezembro.

4. *Da iniciativa legislativa vinculado aos atos de fixação e/ou revisão de subsídios:*

Por fim, verifico que existe, nos termos das consultas formuladas, perante este TCM-PA, dúvida quanto à legitimidade para iniciativa legislativa, que venha a instituir, para os agentes políticos, a percepção do 13º Salário e Adicional de férias, no que consigno pontual esclarecimento, em tudo observado os termos da **Instrução Normativa n.º 004/2015/TCM-PA**.

Conforme já transcrito em relatório, a despeito das demais orientações consignadas em meu voto, há de se destacar que a iniciativa legislativa, quanto aos atos de fixação de subsídios dos agentes políticos do Executivo Municipal, está assentada ao Poder Legislativo, tal como previsto no **art. 29, inciso V, da CF/88**, o qual novamente transcrevo:

Art. 29. (...).

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Outrossim, consignada a competência da iniciativa ao Legislativo, para fixação dos indicados subsídios do Executivo Municipal, bem como entendida da necessidade de previsão em Lei da percepção do 13º salário e adicional de férias, conforme já desposado, assento posicionamento no sentido de que a iniciativa para o pretendido projeto de lei, recairá à Câmara Municipal, por ocasião da edição de lei, com vigência para o mandato de 04 (quatro)



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 13.858

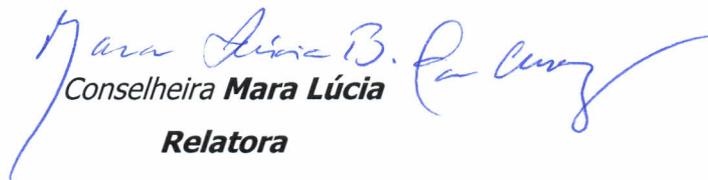
anos, em tudo respeitado, observado e preservado, quanto aos limites estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lado outro, entendo não haver maior dúvida que, quanto à iniciativa legislativa para idêntica medida, qual seja, a concessão das aludidas parcelas de 13º salário e adicional de férias aos Vereadores Municipais, que a mesma se dê por proposição do próprio Poder, por ocasião da fixação dos subsídios para a legislatura seguinte, por meio de Lei Específica ou Resolução/Decreto do Legislativo, à luz do permissivo insculpido pelo **art. 29, inciso VI, da CF/88**.

Importante salientar, ainda, dada a parametrização do processo legislativo constitucional, a partir do modelo Federal, que eventuais alterações, junto à Lei Orgânica Municipal, destinadas a previsão legal de percepção do 13º salário e férias, recai à iniciativa e promulgação do próprio Poder Legislativo, *in casu*, das Câmaras Municipais.

Diante de tais esclarecimentos, está é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em 17 de abril de 2018**.


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora